DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Terça-feira, 10 de março de 2026 **Ano VIII | Edição nº 1594** **Página 1 de 23**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos de Pessoal 2
Portarias 2
Vigilância Sanitária 2
Deferimento de Licença 2
Licitações e Contratos 2
Apostilamentos 2
Atos Administrativos 3
Manifestações - Setor Juridico 3
Despacho 22

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulicéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

PODER EXECUTIVO

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº6669/2026 - DE 09 DE MARÇO DE 2.026

Nomeia membros para compor a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, conforme artigo 29, da Lei Complementar nº 21/19, de 06 de junho de 2019, e dá outras providências.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

ARTIGO 1º- Nomear os servidores, **MARIA ADALGIZA DE FIGUEIREDO DOS SANTOS,** matricula 162-1, que a presidirá, **ANA CLÉSIA RIBEIRO PAULINO**, matricula 508-5-1, e **SILVANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS** , matricula 262-1, para compor a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório.

ARTIGO 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária**.**

ARTIGO 5º - Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PAULICÉIA, 09 DE MARÇO DE 2026.

ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES
Diretor Administrativo

.....

PORTARIA Nº 6671/2025- DE 09 DE MARÇO DE 2.026

Concede Licença Maternidade conforme especifica

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc..

R E S O L V E

CONCEDER a Srª EDVANIA QUEIROZ ALMEIDA CPF Nº ***235388**, RG ***.099.776-*, contratada no cargo TEMPORARIO de SERVIÇOS GERAIS II do Concurso Público 001/2023, Licença Maternidade (180) dias a partir do dia 09/03/2026, conforme prevista na Lei Complementar nº 16/19 de 22 de março de 2.019, modificado o Artigo 76 da Lei Orgânica do Município, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PAULICÉIA, 09 DE MARÇO DE 2026.

ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES
Diretor Administrativo

.....

Vigilância Sanitária

Deferimento de Licença

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE PAULICÉIA
Despacho do Coordenador de 09/03/2026.

Comunicado de Deferimento de Solicitação de Renovação de Licença Sanitária referente ao Protocolo: E20260006769 Data Protocolo: 05/03/2026 Razão Social: JOAMYR ROBERTO SEVERINO ME, CNPJ/CPF: 55.933.527/0001-60 - Nome Fantasia:" DROGARIA PAULICÉIA ", ENDEREÇO: Avenida Paulista, Nº 1.423 - CENTRO - Município: PAULICÉIA CEP: 17.990-005 UF: SP Resp. Legal: Joamyr Roberto Severino CPF: ***133038.**

O Coordenador de Vigilância Sanitária de Pauliceia DEFERE a Solicitação de Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento. O responsável assume cumprir a Legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito ao cancelamento deste documento. Segunda-feira, 09 de março de 2026.

.....

Licitações e Contratos

Apostilamentos

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 003/2026
Apostilamento reajuste de contrato - Contrato nº 003/2025

CONTRATANTE: Município de Pauliceia, neste ato representado pelo Prefeito Sr. Antônio Simonato, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Pedro Camargo, 971, Centro, Paulicéia, Estado de São Paulo, portador do RG n.º ***.843.703-* – SSP-SP, CPF n.º ***136888**.

CONTRATADA: TAINARA BARATELLI DUARTE ***994028**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 26.936.676/0001-85, doravante denominada simplesmente de CONTRATADA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Pauliceia, Estado

de São Paulo, na Rua José Camilo da Silva, nº 36, Jardim Itália, CEP 17.900-000, representado nesta oportunidade pela Sr. (a) Tainara Baratelli Duarte, RG nº 459077958 SSP/SP, CPF nº ***994028**.

INSTRUMENTO VINCULANTE: Processo nº 090/2023 – Pregão Presencial nº 022-2023.

OBJETO: ministrar aulas práticas de capoeira, 03 (três) vezes por semana para aproximadamente 120 (cento e vinte) pessoas entre crianças e adolescentes cadastrados no Projeto da Coordenadoria Municipal de Assistência Social no Município de Pauliceia/SP e população.

ALTERAÇÃO: Realiza-se o presente Apostilamento nº 003/2026, para reajuste ao referido contrato para o valor de R$ 81,89 (oitenta e um reais e oitenta e nove centavos) a hora.

Pauliceia, 04 de março de 2026.

ANTONIO SIMONATO
PREFEITO MUNICIPAL

.....

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 003/2026
Apostilamento reajuste de contrato - Contrato nº 004/2024

CONTRATANTE: Município de Pauliceia, neste ato representado pelo Prefeito Sr. Antônio Simonato, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Josefa Maria Azevedo da Silva, 150, Bairro Jardim Aquarius II, Cep 17992-032, Paulicéia, Estado de São Paulo, portador do RG n.º ***.843.703-* – SSP-SP, CPF n.º ***136888**.

CONTRATADA: RAFAEL NASCIMBEM BERNARDELLI ***179588**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 17.680.818/0001-03, doravante denominada simplesmente de CONTRATADA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Dracena, Estado de São Paulo, na Rua Leordino da Silva Costa, nº 355, Bairro Jardim Santa Clara, CEP 17.900-000, representado nesta oportunidade pelo Sr. (o) Rafael Nascimbem Bernardelli, RG nº ***.973.592-*-SSP/SP, CPF nº ***179588**.

INSTRUMENTO VINCULANTE: Processo nº 090/2023 – Pregão Presencial nº 022-2023.

OBJETO: MINISTRAR AULAS PRÁTICAS DE KARATÊ, DUAS VEZES POR SEMANA PARA APROXIMADAMENTE 150 (CENTO E CINQUENTA) CRIANÇAS E JOVENS CADASTRADOS NO PROJETO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE PAULICEIA/SP.

ALTERAÇÃO: Realiza-se o presente Apostilamento nº 003/2026, para reajuste ao referido contrato para o valor de R$ 63,76 (sessenta e três reais e setenta e seis centavos) a hora.

Pauliceia, 03 de março de 2026.

ANTONIO SIMONATO
PREFEITO MUNICIPAL

.....

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 004/2026
Apostilamento reajuste - Contrato Nº 006/2023

CONTRATANTE: Município de Pauliceia, neste ato representado pelo Prefeito Sr. Antônio Simonato, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Josefa Maria Azevedo da Silva, 150, Bairro Jardim Aquarius II, Cep 17992-032, Paulicéia, Estado de São Paulo, portador do RG n.º ***.843.703-* – SSP-SP, CPF n.º ***136888**.

CONTRATADA: PRUDENSYS TECNOLOGIA E MARKETING EMPRESARIAL LTDA, CNPJ n.º 00.280.402/0001-97, estabelecida na Rua Angelina Berton de Azevedo nº 55, Jardim Novo Bongiovani na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, neste ato representada por Milton Tsukamoto portador do RG n.º ***.608.342-* SSP/SP, CPF n.º ***804108**, residente e domiciliado na Rua João de Matos, nº 166, Jardim Vale Verde, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

INSTRUMENTO VINCULANTE: Processo nº 004/2023 – Dispensa nº 003/2023.

OBJETO: Locação e licença de uso de Software de Gestão de Pessoas para suporte técnico na Rede de Atenção Básica para as unidades de saúde desta Municipalidade – Sistema de senhas, conforme Termo de Referência.

ALTERAÇÃO: Realiza-se o presente Apostilamento nº 004/2026, cujo objetivo é o reajuste do contrato conforme previsto item 7.1 do referido contrato, passando o valor mensal a ser de R$ 1.030,25 (um mil e trinta reais e vinte e cinco centavos), conforme o índice de preços ao consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – IPC/FIPE.

Pauliceia, 03 de março de 2026.

ANTONIO SIMONATO
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Juridico

PARECER JURÍDICO N.º 1799/26 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2026
INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. ANÁLISE DOS ATOS PROCEDIMENTAIS. REGULARIDADE NA CONDUÇÃO PELA EQUIPE DE APOIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA À FASE DE LANCES E JULGAMENTO. HABILITAÇÃO DA*

EMPRESA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA E COMPETITIVIDADE. PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO E POSTERIOR ADJUDICAÇÃO.

Vistos.

O presente processo versa sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 004/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Paulicéia, visando a aquisição de uniformes para as escolas do sistema municipal de educação. A sessão pública ocorreu em 26 de fevereiro de 2026, com início às nove horas, sob a condução do Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio, designados por ato administrativo próprio (Portaria 6512/2025). Durante o certame, observou-se a participação de diversas empresas, cujas propostas foram devidamente analisadas quanto à compatibilidade do objeto e prazos de fornecimento. O rito processual seguiu as etapas de credenciamento, lances, aceitação e habilitação, culminando na seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública municipal, conforme detalhado na ata de realização acostada aos autos.

A análise jurídica preliminar recai sobre a adequação do rito adotado à Lei Federal n.º 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, especialmente no que tange à fase preparatória e à publicidade do edital. O art. 17 da citada Lei Federal estabelece o rito procedimental comum, iniciando-se pela fase preparatória e seguindo para a divulgação do edital e apresentação de propostas. No caso concreto, o edital previu de forma clara as regras de participação, garantindo a ampla competitividade, o que resultou no credenciamento de quatorze proponentes distintos. Verifica-se que a Administração cumpriu o dever de transparência ao divulgar as mensagens do sistema em tempo real, permitindo o acompanhamento de todos os atos pelos licitantes e pela sociedade.

No tocante à fase de lances, o processamento ocorreu de forma regular, respeitando o modo de disputa aberto conforme as mensagens do sistema datadas de 26/02/2026. A dinâmica de prorrogação automática, prevista no art. 56 da Lei Federal n.º 14.133/2021, foi fielmente observada, garantindo que a disputa fosse encerrada apenas após a exaustão das ofertas competitivas. É imperativo destacar que um dos licitantes, identificado como LIC003, solicitou o cancelamento de um lance por erro de digitação, pleito que foi analisado pela autoridade competente para evitar distorções no preço de mercado. Tal conduta do Pregoeiro encontra respaldo no princípio da busca pela proposta mais vantajosa, evitando a seleção de lances inexequíveis que poderiam comprometer a futura execução contratual.

A classificação das propostas seguiu rigorosamente os critérios de menor preço, nos termos do art. 33 da Lei Federal n.º 14.133/2021, sendo a empresa ERB Malharia Ltda a detentora da melhor oferta final. O valor final de R$ 89.900,00 foi considerado aceitável pela comissão, após a fase de negociação e readequação da proposta, atingindo o patamar de R$ 89.899,34 conforme as ocorrências finais registradas. Ressalte-se que a desclassificação da empresa Unilima Uniformes e Confecções Ltda foi devidamente motivada pela ausência de informação da proposta, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A higidez do julgamento é evidente, uma vez que a Administração buscou o equilíbrio entre a economicidade e a conformidade técnica das ofertas apresentadas.

Quanto à fase de habilitação, a empresa vencedora, ERB Malharia Ltda, foi instada a anexar os documentos de habilitação conforme as exigências do edital, tendo cumprido a diligência dentro do prazo estipulado pelo Pregoeiro. O art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021 determina que a fase de habilitação deve verificar a capacidade jurídica, técnica, fiscal, social e econômico-financeira do licitante. A análise dos autos demonstra que a documentação apresentada foi liberada para verificação de todos os interessados, assegurando o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo. A declaração de habilitação proferida às 13:36h do dia do certame ratifica o cumprimento dos requisitos legais necessários para a futura contratação.

No que tange aos benefícios conferidos às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), observou-se a aplicação da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, conforme facultado pelo art. 4º da Nova Lei de Licitações. O sistema identificou corretamente a natureza jurídica das participantes, garantindo o direito de preferência e a regularidade nos critérios de desempate, quando aplicáveis. A empresa vencedora, ERB Malharia Ltda, está devidamente enquadrada como ME, o que reforça o atendimento às políticas públicas de fomento ao pequeno empreendedor no âmbito das compras governamentais. Tal conformidade legal é essencial para a validade do certame, prevenindo nulidades decorrentes da inobservância de privilégios legais estabelecidos em norma de caráter nacional.

A fase recursal foi regularmente aberta, concedendo-se o prazo legal para que os licitantes manifestassem intenção de recorrer contra as decisões proferidas pelo Pregoeiro. O registro em ata confirma que não houve a interposição de recursos, ocorrendo a preclusão administrativa do direito de impugnar os atos de classificação e habilitação. Nos termos do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a ausência de manifestação imediata e motivada importa na decadência do direito de recorrer administrativamente, permitindo o prosseguimento

do feito. Esta Procuradoria observa que a inexistência de lides administrativas contribui para a celeridade do processo, evidenciando a aceitação tácita dos atos conduzidos pela Administração Municipal de Paulicéia.

Sobre a formalização dos atos, a ata de realização do pregão eletrônico contém todos os elementos exigidos pelo art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021, incluindo o histórico de mensagens e o registro dos lances. A composição da Equipe de Apoio e a identificação das autoridades signatárias estão em conformidade com as normas locais e federais que regem a matéria. É fundamental pontuar que a transparência foi mantida por meio da disponibilização da ata no Portal da Transparência, atendendo ao princípio constitucional da publicidade. A higidez formal do documento é plena, não se verificando vícios insanáveis que pudessem macular a vontade administrativa ou prejudicar o erário municipal neste certame.

Em sede de conclusão sobre o mérito administrativo, a aquisição de uniformes escolares revela-se oportuna e necessária para o atendimento do interesse público na área da educação. A seleção da proposta da empresa ERB Malharia Ltda, com valor global de R$ 89.900,00, atende aos parâmetros de mercado e às dotações orçamentárias do Município. O art. 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021 preconiza que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta que gere o resultado de contratação mais vantajoso. Diante da regularidade de todas as etapas e da ausência de controvérsias jurídicas pendentes, o processo encontra-se maduro para a decisão final da autoridade superior.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica emite parecer **FAVORÁVEL** à homologação do Pregão Eletrônico n.º 004/2026 e à adjudicação do objeto à licitante vencedora. Ressalte-se que este parecer possui natureza opinativa e não vinculante, servindo como subsídio técnico para a tomada de decisão do Sr. Prefeito Municipal. Recomenda-se que, antes da assinatura do contrato, seja verificada a manutenção das condições de habilitação e a regularidade fiscal da empresa ERB Malharia Ltda.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1800/26 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2023

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS PÚBLICOS. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 025/2023. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2023. SERVIÇOS DE TELEMEDICINA E ELETROCARDIOGRAMA DIGITAL. NATUREZA DE SERVIÇO CONTÍNUO. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 57, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO E VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. PRESENÇA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL.*

Vistos.

O presente processo administrativo versa sobre a análise da legalidade e formalidade do pedido de prorrogação do Contrato nº 025/2023, oriundo da Dispensa de Licitação nº 008/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em exames de eletrocardiograma digital com laudo à distância e comodato de equipamentos para o sistema SUS. A instrução processual conta com a solicitação do Coordenador Municipal de Saúde, que justifica a necessidade de manutenção dos serviços para evitar descontinuidade no atendimento à população. Constam nos autos a manifestação de interesse da contratada, Connect Heart Telemedicina Digital S/S LTDA EPP, em renovar o ajuste sem reajuste de valores, além de pesquisa de mercado que demonstra a compatibilidade do preço praticado com a realidade do setor. O setor de contabilidade também emitiu nota técnica confirmando a existência de dotação orçamentária específica para suportar a despesa no exercício de 2026.

A análise jurídica deve iniciar-se pela verificação da natureza do serviço, que, conforme o objeto descrito, enquadra-se perfeitamente como serviço de execução continuada, essencial para a manutenção das atividades da Secretaria de Saúde. Sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, especificamente em seu art. 57, inciso II, os serviços contínuos admitem prorrogações sucessivas visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 meses. No caso concreto, o contrato original foi firmado em 28/03/2023, e a pretensão de prorrogação por mais 12 meses respeita integralmente o limite temporal legal estabelecido pela norma geral de licitações. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) reforça que a prorrogação é um ato discricionário, porém vinculado à demonstração da vantajosidade.

No tocante à vantajosidade econômica, o processo foi

instruído com orçamentos de empresas distintas, como a Med Digital LTDA e a Daikuara Serviços Médicos LTDA, cujos valores mensais de R$ 1.700,00 e R$ 1.500,00, respectivamente, superam o valor de R$ 1.110,00 praticado pela atual contratada. Tal demonstração cumpre o requisito de que a prorrogação deve ser financeiramente mais benéfica do que a realização de um novo certame licitatório, conforme orienta o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988. A manutenção do valor global anual em R$ 13.320,00, sem aplicação de índices de correção monetária pela contratada, evidencia a economia processual e a proteção ao erário público municipal. O interesse público resta configurado pela necessidade premente de não interromper os diagnósticos cardiológicos dos usuários do SUS.

A regularidade fiscal e trabalhista da contratada deve ser verificada como condição sine qua non para a formalização do termo aditivo, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/1993 e do art. 195, § 3º, da Constituição Federal. Embora os autos mencionem a juntada de documentos atualizados da empresa, compete ao setor de licitações a validação final das certidões negativas de débitos junto ao INSS, FGTS e Fazendas Públicas antes da assinatura. A manutenção dessas condições de habilitação é dever do contratado durante toda a execução do contrato, garantindo que o Município de Paulicéia não incorra em responsabilidade subsidiária indevida. Este Procurador ressalta que a ausência de qualquer documento de regularidade impediria a prorrogação, independentemente da vantajosidade do preço oferecido pela Connect Heart Telemedicina.

A fundamentação técnica apresentada pelo Coordenador de Saúde ressalta que a equipe técnica municipal já está familiarizada com o software e o fluxo de trabalho da atual prestadora de serviços. Este argumento é jurídico-administrativo relevante, pois a mudança de fornecedor poderia acarretar custos indiretos de transição, treinamento e possíveis inadaptações que prejudicariam a celeridade dos laudos. O art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993 protege justamente a eficiência administrativa ao permitir que bons serviços sejam mantidos, evitando o "tumulto" administrativo citado na justificativa da secretaria. A continuidade do serviço público é princípio basilar do Direito Administrativo, e sua interrupção imotivada geraria danos irreparáveis à saúde pública local.

Sobre a disponibilidade orçamentária, o setor contábil informou que a despesa está prevista na Lei Municipal nº 189/25 (PPA 2026-2029), na Lei Municipal nº 190/25 (LDO 2026) e na Lei Municipal nº 194/25 (LOA 2026). O atendimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) é evidente, dado que a contadora municipal confirmou a existência de saldo na Ficha 193, vinculada à Manutenção da Atenção Básica. A dotação orçamentária para o valor aproximado de R$ 13.320,00 garante que a prorrogação contratual possui lastro financeiro, evitando a criação de obrigação sem a devida reserva de recursos. Sem essa confirmação, o termo aditivo seria nulo de pleno direito, conforme os preceitos do Direito Financeiro aplicados à Administração Pública.

É importante destacar que, embora o contrato tenha sido originado por uma Dispensa de Licitação (nº 008/2023), as regras de prorrogação seguem os mesmos critérios de conveniência e oportunidade dos contratos licitados. A Administração deve sempre pautar-se pelo dever de licitar, mas a lei reconhece que em certas situações a prorrogação do ajuste vigente atende melhor ao interesse coletivo do que a abertura de nova disputa. No caso de Paulicéia, a manutenção de equipamentos em regime de comodato (computador, impressora e eletrocardiógrafo) sem custos adicionais de locação ou aquisição reforça a decisão de prorrogar o vínculo. A economicidade aqui não é apenas nominal, mas estrutural, visto que o Município dispensa investimentos em ativos fixos para a realização dos exames.

A redação do futuro termo aditivo deve ser cautelosa, reproduzindo fielmente as cláusulas de reajuste (ou a ausência voluntária dele, como manifestado pela empresa) e o novo prazo de vigência até 28 de março de 2027. É recomendável que a Procuradoria ratifique que todas as demais cláusulas do Contrato nº 025/2023 permaneçam inalteradas para garantir a segurança jurídica da relação. O despacho do Prefeito Municipal, em resposta aos pedidos da contabilidade e do jurídico, deverá ser motivado, citando as razões técnicas expostas pela Coordenação de Saúde. A publicidade do extrato do aditivo na imprensa oficial é condição de eficácia do ato, conforme determina o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.

A jurisprudência consolidada, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, admite a prorrogação de serviços de telemedicina por serem essenciais e de natureza contínua, desde que provada a manutenção das condições de habilitação. No cenário atual, a empresa Connect Heart demonstrou por escrito sua vontade de manter a parceria nos mesmos moldes financeiros de 2023, o que, diante da inflação do período, configura uma redução real no custo para o Município. Tal postura da contratada é rara e deve ser aproveitada pela Administração sob o prisma da gestão eficiente dos recursos públicos. O parecer jurídico, portanto, não encontra óbices legais que impeçam o prosseguimento da prorrogação pretendida pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à prorrogação do Contrato nº 025/2023 por mais 12 meses, com fundamento no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Ressalta-se que este parecer possui natureza meramente opinativa, não vinculando a decisão final da autoridade superior, a quem compete o juízo de conveniência e oportunidade política. Recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor de licitações para a elaboração da minuta do termo aditivo e

posterior colheita de assinaturas, devendo-se proceder à devida publicação oficial.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1801/26 DE 05 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 377/2026

INTERESSADO (A): Rosimeire dos Santos de São José

EMENTA: *DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2017 A 2020. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL SEM CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTS. 66 E 90 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 011/2013. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARECER PELO DEFERIMENTO.*

Vistos.

O presente processo administrativo, protocolizado sob o n.º 373/2026 em 02/03/2026, versa sobre o pedido de reconhecimento de prescrição de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) formulado por Rosimeire dos Santos de São José. A controvérsia cinge-se aos créditos tributários vinculados ao imóvel de cadastro municipal n.º 0103.093.1212.00, abrangendo especificamente os exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019 e 2020. A requerente fundamenta sua pretensão na inércia da Fazenda Pública Municipal em promover a cobrança judicial ou administrativa eficaz dentro do prazo legal, invocando os ditames da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013. Diante dos elementos carreados aos autos, cumpre a esta Procuradoria analisar se operou a perda do direito de exigir tais créditos pelo decurso do tempo, conforme as normas gerais de Direito Tributário.

A análise deve partir da premissa de que a prescrição é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme expressamente previsto no Art. 66, inciso V, da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 (Código Tributário de Paulicéia). Em consonância com a norma geral da União, estabelecida no Art. 156, inciso V, da Lei Federal n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), uma vez consumado o prazo prescricional, o crédito deixa de existir no mundo jurídico, obstando qualquer ato de cobrança por parte do Fisco. No caso em tela, a verificação do marco temporal inicial e final é crucial para determinar se a administração pública municipal ainda detém a pretensão de cobrança. Portanto, a subsunção do fato à norma exige o exame detalhado de cada exercício apontado na exordial administrativa pela interessada.

De acordo com o Art. 90 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, o direito de a Fazenda Municipal promover a execução do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Este dispositivo municipal replica a regra contida no Art. 174, caput, da Lei Federal n.º 5.172/1966, que estabelece o referido quinquênio como limite para o exercício da pretensão executória. Tratando-se de IPTU, imposto cujo lançamento ocorre de ofício, a constituição definitiva se dá com a notificação do contribuinte pelo envio do carnê ou pela entrega da guia de pagamento. Considerando que os débitos mais recentes referem-se ao ano de 2020, o termo inicial para a contagem do prazo já se exauriu para todos os exercícios citados, dada a data do protocolo em março de 2026.

Quanto ao exercício de 2017, observa-se que o prazo prescricional iniciou-se em 01/01/2017, ou na data do vencimento da cota única, exaurindo-se plenamente em 2022. Não consta nos registros internos qualquer causa interruptiva prevista no Art. 91 da referida Lei Municipal, como o despacho do juiz que ordena a citação ou o protesto judicial. A ausência de citação válida em processo de execução fiscal ou de parcelamento administrativo, que configuraria reconhecimento inequívoco do débito, faz com que a prescrição opere de pleno direito. Assim, a aplicação do Art. 90 da Lei Municipal n.º 011/2013 é impositiva para este exercício, visto que se passaram quase nove anos desde o fato gerador sem a devida movimentação coercitiva.

No que tange aos débitos de 2018 e 2019, o cenário jurídico de inércia administrativa permanece inalterado, forçando o reconhecimento da extinção da obrigação tributária. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especificamente na Súmula 397, reforça que o envio do carnê de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação do lançamento. Uma vez notificado e não havendo o pagamento nem a suspensão da exigibilidade nos termos do Art. 151 do CTN (Lei Federal), o prazo corre ininterruptamente em desfavor do Município. Sem a prova de interrupção por qualquer dos meios listados no Art. 91 da Lei Municipal n.º 011/2013, os créditos de 2018 e 2019 encontram-se fulminados pelo instituto da prescrição originária.

Em relação ao exercício de 2020, o último pleiteado, o prazo de cinco anos completou-se em 2025, considerando o vencimento no início do ano de 2020. Tendo em vista que o

protocolo do pedido de reconhecimento ocorreu em 02/03/2026, nota-se que mesmo para o débito mais recente, o lapso quinquenal já transcorreu in totum. O Art. 92 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 discorre sobre a suspensão da prescrição, contudo, não há nos autos comprovação de moratória ou depósito do montante integral. A falta de ajuizamento da execução fiscal antes de findo o prazo de 2025 torna o crédito de 2020 igualmente inexigível, consolidando a perda do direito material de cobrança pela Fazenda Pública Municipal de Paulicéia.

É imperativo ressaltar que a prescrição tributária, por ser matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, conforme entendimento análogo ao Art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105/2015). A manutenção de débitos prescritos nos cadastros municipais viola o princípio da legalidade administrativa previsto no Art. 37 da Constituição Federal de 1988. Como o Art. 66 da Lei Municipal n.º 011/2013 elenca a prescrição como forma de extinção, a sua ocorrência retira a liquidez e certeza de qualquer título que se pretenda inscrever em Dívida Ativa. Portanto, o cancelamento dos registros de débitos de 2017 a 2020 é medida que se impõe para adequação à realidade jurídica vigente.

A segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, impede que o contribuinte fique perpetuamente sujeito ao arbítrio de cobranças estatais sem limite temporal. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 566.621, reafirmou a natureza de norma geral da prescrição tributária, a qual deve seguir o prazo de cinco anos fixado por Lei Complementar Federal. A Lei Municipal de Paulicéia guarda simetria com essa diretriz constitucional ao prever os mecanismos de contagem e interrupção nos seus Arts. 90 e 91. Dessa forma, punir o contribuinte pela desídia do órgão arrecadador em aparelhar a execução tempestivamente afrontaria diretamente a jurisprudência das cortes superiores e a legislação local citada.

A interpretação sistemática dos Arts. 90 a 93 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 revela que o legislador local buscou equilibrar o dever de arrecadação com a proteção contra a eternização do débito. O Art. 93 menciona que a decadência e a prescrição devem ser declaradas pela autoridade administrativa após as diligências cabíveis para confirmar a inexistência de causas suspensivas. No presente processo, o setor de arrecadação e a dívida ativa não apresentaram comprovantes de parcelamentos ativos, notificações judiciais ou qualquer causa que impedisse o fluxo do prazo quinquenal. À vista disso, não resta outra alternativa senão a declaração da extinção dos créditos, evitando-se o ajuizamento de execuções fiscais fadadas ao insucesso e à condenação em honorários sucumbenciais.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica Municipal, no exercício de suas atribuições consultivas, manifesta-se formalmente pelo DEFERIMENTO do pedido de Rosimeire dos Santos de São José. Opina-se pelo reconhecimento da prescrição dos débitos de IPTU do imóvel cadastro n.º 0103.093.1212.00 referentes aos exercícios de 2017 a 2020, com fundamento no Art. 174 do CTN (Lei Federal n.º 5.172/1966) e Arts. 66, 90 e 91 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013. Recomenda-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Finanças para a imediata baixa dos débitos no sistema tributário e a devida atualização do cadastro imobiliário. Ressalte-se que este parecer é de natureza opinativa, cabendo à autoridade superior a decisão final acerca do caso concreto apresentado no Processo Administrativo n.º 373/2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1802/26 DE 05 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 401/2026

INTERESSADO: Setor Jurídico

EMENTA: *DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E O REQUERIMENTO. ARTIGOS 66 E 90 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 011/2013. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.*

Vistos.

O presente Processo Administrativo n.º 401/2026, protocolado em 02/03/2026, versa sobre a análise de pedido de reconhecimento de prescrição de débitos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) de diversos imóveis. A demanda aponta que tais créditos tributários possuem mais de cinco anos de lançamento e que, durante este interstício, não houve a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Os autos foram unificados para uma análise conjunta, visando a celeridade e a uniformidade da decisão administrativa sobre a exigibilidade desses valores remanescentes.

A análise inicial deve pautar-se no Art. 66 da Lei

Complementar Municipal n.º 011/2013 (Código Tributário Municipal de Paulicéia), que estabelece as formas de extinção do crédito tributário. O inciso V do referido artigo é explícito ao determinar que tanto a prescrição quanto a decadência operam a extinção do crédito, remetendo os termos de sua contagem ao disposto no Código Tributário Nacional. No caso em tela, a subsunção do fato à norma local é direta, uma vez que a lei municipal reconhece o decurso do prazo prescricional como fator impeditivo para a manutenção da cobrança pelo Fisco.

Aprofundando a discussão técnica, os Artigos 90 a 93 da referida Lei Municipal regram a Seção específica sobre Prescrição e Decadência, servindo de sustentáculo para o pleito. A prescrição tributária, diferentemente da civil, não extingue apenas a pretensão de cobrança, mas o próprio crédito tributário, conforme a inteligência combinada da legislação municipal e do Art. 156, V, do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172/1966). Verificado o transcurso do prazo sem ação da Fazenda Pública, o direito de exigir o tributo desaparece, restando ao Município o dever de reconhecer a referida extinção de ofício ou mediante provocação.

No que tange ao termo inicial da contagem, deve-se observar que o IPTU é tributo cujo lançamento ocorre de ofício, operando-se a constituição definitiva do crédito com a notificação do contribuinte, geralmente via entrega do carnê. Sob a ótica da Lei Municipal n.º 011/2013, o silêncio da administração por período superior a cinco anos atrai a incidência do instituto da prescrição. A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), corrobora que a notificação do lançamento marca o início do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial do crédito tributário.

Ademais, é imperativo destacar que o pedido afirma categoricamente a ausência de causas de interrupção da prescrição. Segundo o ordenamento jurídico vigente, tais causas estariam limitadas ao despacho do juiz que ordena a citação, ao protesto judicial ou a qualquer ato que constitua em mora o devedor, além do reconhecimento inequívoco do débito por este. Não havendo prova nos autos de tais eventos, o prazo transcorreu ininterruptamente, consolidando a situação jurídica de impunibilidade da cobrança, em estrita observância ao princípio da segurança jurídica que rege o Direito Administrativo.

A aplicação do Art. 90 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 impõe o reconhecimento de que a inércia da administração municipal gera efeitos jurídicos irreversíveis quanto à liquidez e certeza do débito. A manutenção de débitos prescritos em sistema gera passivos fictícios e possíveis danos ao erário pela ocupação de recursos humanos e processuais com créditos já extintos por lei. O dever de eficiência administrativa recomenda a imediata baixa desses valores, evitando-se o ajuizamento de execuções fiscais fadadas ao insucesso e a condenações em honorários sucumbenciais para o Município.

É relevante salientar que a prescrição em matéria tributária é norma de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecida a qualquer tempo pela autoridade administrativa ou judiciária. A Lei Municipal de Paulicéia, ao se reportar ao Código Tributário Nacional, adota o regime de prescrição quinquenal para a ação de cobrança. Assim, transcorridos os cinco anos desde a constituição definitiva sem a citação válida ou outra causa interruptiva, o direito de ação do Município para satisfação do crédito tributário de IPTU encontra-se irremediavelmente fulminado pelo tempo.

A análise dos Artigos 91 a 93 da mencionada Lei Complementar Municipal reforça o rigor formal necessário para a gestão da Dívida Ativa, prevendo que a decadência e a prescrição devem ser rigorosamente observadas. O Art. 37 da mesma lei adverte que o crédito regularmente constituído só se extingue nos casos previstos, sendo a prescrição um desses casos. Portanto, a autoridade administrativa não está "perdoando" o débito, mas apenas declarando que a lei retirou dele a força executiva e a própria existência jurídica, por força do decurso do tempo legal.

Desta forma, diante da fundamentação exposta, o reconhecimento da prescrição no caso concreto não se apresenta como uma faculdade da Administração, mas como um dever de legalidade estrita. A Lei Federal n.º 5.172/1966 e a Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 de 27 de dezembro de 2013, convergem para o entendimento de que o crédito tributário de IPTU, após cinco anos de sua constituição sem lide ou causa impeditiva, deve ser declarado extinto. A segurança jurídica demanda que as relações tributárias não se perpetuem indefinidamente sob o risco de cobrança.

Em conclusão, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se em caráter opinativo, orientada pelos princípios da legalidade e eficiência. Face à inexistência de marcos interruptivos e ao decurso de prazo superior a cinco anos dos débitos unificados no Processo Administrativo n.º 401/2026, entende-se cabível o acolhimento do pleito formulado. Portanto, este parecer é pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição dos débitos de IPTU citados, com a consequente baixa definitiva no Cadastro Fiscal e na Dívida Ativa Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1803/26 DE 05 DE MARÇO DE

2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 398/2026
INTERESSADO: Espólio de José Marcionílio Pereira.

EMENTA: *DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019. AUSÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI FEDERAL Nº 5.172/1966). ARTIGOS 66, 90 E 91 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARECER PELO DEFERIMENTO.*

Vistos.

O presente processo administrativo, autuado sob o n.º 398/2026, versa sobre o requerimento formulado pelo Espólio de José Marcionílio Pereira, objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do imóvel cadastrado sob o n.º 0146.001.0002.00. A insurgência foca especificamente nos exercícios fiscais de 2018 e 2019, sob o argumento de que, transcorridos mais de cinco anos do lançamento sem a devida cobrança judicial ou ocorrência de fatos interruptivos, operou-se a perda do direito de cobrança por parte da Fazenda Pública Municipal. Compete a esta Procuradoria a análise da legalidade do pleito à luz do Código Tributário Municipal de Paulicéia e das normas gerais de direito tributário nacional.

No plano da fundamentação legal, a extinção do crédito tributário encontra-se disciplinada no Art. 66, inciso V, da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, que elenca a prescrição como uma das modalidades que põem fim à obrigação tributária principal. Em consonância com o Art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172/1966), uma vez operada a prescrição, não subsiste apenas a perda da pretensão executiva, mas a própria extinção do débito, impedindo que a Administração Pública mantenha a inscrição em dívida ativa ou negue certidões de regularidade fiscal ao contribuinte. Portanto, o exame detido das datas de constituição definitiva dos créditos é imperativo para verificar a subsistência do direito de cobrança municipal.

Conforme estabelece o Art. 90 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso do IPTU, tributo cujo lançamento ocorre de ofício no primeiro dia de cada exercício, a jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 397) determina que a constituição definitiva se dá com a entrega do carnê ou a notificação geral do lançamento. Considerando que os débitos referem-se aos anos de 2018 e 2019, os prazos prescricionais iniciaram-se, respectivamente, nas datas de vencimento das cotas únicas ou das primeiras parcelas de cada ano, evidenciando o decurso temporal pretendido.

A análise do Art. 91 da referida Lei Municipal detalha as causas de interrupção da prescrição, as quais seguem a simetria com o Art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei Federal). Entre tais causas, destacam-se o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, o protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No bojo deste processo, não constam registros de ajuizamento de execuções fiscais para os exercícios em tela, tampouco pedidos de parcelamento (moratória) que pudessem suspender ou interromper o prazo, conforme prevê o Art. 53, VI, da mesma lei local.

É fundamental destacar que a inércia da Administração Pública por período superior ao quinquênio legal fulmina a exigibilidade do tributo, por força do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. A ausência de despacho citatório em processo de execução fiscal até a presente data (05/03/2026) confirma que o prazo para o exercício de 2018 expirou em 2023, e o de 2019 expirou em 2024. O Art. 93 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 reforça que a prescrição pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento da parte, devendo a autoridade administrativa, uma vez constatado o fato, proceder à baixa imediata dos registros de débito.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial o Tema Repetitivo 980 do STJ, corrobora o entendimento de que o termo inicial da prescrição no IPTU é o dia seguinte ao vencimento da exação. No caso concreto, inexistindo qualquer marco interruptivo listado no Art. 174 do CTN ou no Art. 91 da Lei Municipal, a pretensão fazendária encontra-se irremediavelmente prescrita. Manter tais débitos no sistema tributário municipal configuraria ato administrativo nulo e passível de condenação em custas e honorários em eventual demanda judicial, o que justifica o pronto reconhecimento da prescrição na esfera administrativa em homenagem ao princípio da eficiência e economicidade.

Ademais, no que tange à sucessão tributária, o Art. 26 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 estipula que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade imobiliária sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes ou sucessores. No caso do Espólio de José Marcionílio Pereira, a responsabilidade é transferida nos termos da lei, porém, tal sucessão não possui o condão de reativar prazos prescricionais já transcorridos ou interromper o curso do tempo em favor da

Fazenda Pública. A prescrição opera contra o crédito em si, independentemente da alteração subjetiva no polo passivo da obrigação, desde que a inércia estatal tenha se verificado conforme os ditames legais.

Sob a ótica do Direito Administrativo, o dever de autotutela impõe que a Administração Pública reveja seus atos quando eivados de ilegalidade ou quando a pretensão se torna inexigível pelo tempo. O reconhecimento da prescrição fundado no Art. 66 da Lei Municipal de Paulicéia é medida de rigor, evitando o prosseguimento de cobranças inócuas que apenas oneram a máquina pública sem perspectiva de recuperação do crédito. A transparência na gestão tributária exige que o passivo municipal reflita apenas os créditos dotados de liquidez e exigibilidade, o que não ocorre com as parcelas de 2018 e 2019 do imóvel sob análise.

Dessa forma, resta plenamente configurado o suporte fático e jurídico para o acolhimento da pretensão do requerente. A aplicação conjugada dos Artigos 90 a 93 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 ao caso concreto demonstra que o direito de ação do Município de Paulicéia foi extinto pelo decurso do tempo, sem que houvesse culpa do contribuinte pela demora. O parecer técnico desta Procuradoria orienta-se pela legalidade estrita, recomendando que a Secretaria de Fazenda realize a baixa dos débitos descritos, emitindo-se a competente certidão de regularidade fiscal em favor do imóvel, caso não existam outros impedimentos além dos ora debatidos.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se, em caráter opinativo e não vinculante, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição dos débitos de IPTU dos exercícios de 2018 e 2019 do imóvel cadastro n.º 0146.001.0002.00. Recomenda-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente para a homologação da extinção do crédito tributário, nos termos do Art. 66, V, da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, procedendo-se às anotações de estilo no Cadastro Imobiliário e na Dívida Ativa para evitar cobranças indevidas e litígios futuros contra o erário municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1804/26 DE 05 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 397/2026

INTERESSADO: Espólio de José Marcionílio Pereira.

EMENTA: *DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2019. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 174 DO CTN C/C ARTIGOS 66 E 90 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 011/2013 DE PAULICÉIA/SP. AUSÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO LEGAL. PARECER PELO DEFERIMENTO E EXTINÇÃO DOS DÉBITOS.*

Vistos.

Trata-se de processo administrativo instaurado a requerimento do Espólio de José Marcionílio Pereira, protocolado em 05/03/2026, visando ao reconhecimento da prescrição de débitos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do imóvel sob cadastro n.º 0101108001501. O pedido abrange os exercícios fiscais de 2014, 2015 e 2019, sob o argumento de que transcorreu o prazo legal para a cobrança sem que a municipalidade tenha exercido sua pretensão executória. Compete a esta Procuradoria Jurídica analisar se os créditos em questão encontram-se extintos pela inércia administrativa, em observância estrita ao Código Tributário Nacional (CTN) e à Lei Complementar Municipal n.º 011/2013.

Inicialmente, cumpre destacar que a prescrição é modalidade de extinção do crédito tributário expressamente prevista no Artigo 66, inciso V, da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 (Código Tributário de Paulicéia/SP). De forma análoga ao Artigo 156, inciso V, da Lei Federal n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), a ocorrência da prescrição não apenas impede a cobrança judicial, mas extingue a própria obrigação tributária subjacente. No caso concreto, o transcurso do tempo sem a devida interrupção legal retira do Município o direito de exigir o pagamento dos referidos valores, impondo o reconhecimento administrativo da perda do direito de ação e a consequente baixa nos registros fazendários.

O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, conforme estipula de forma límpida o Artigo 90 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 de Paulicéia/SP. Este dispositivo legal municipal guarda simetria com o Artigo 174, *caput*, da Lei Federal n.º 5.172/1966, estabelecendo que a contagem desse prazo inicia-se da data da constituição definitiva do crédito. Em se tratando de IPTU, tributo cujo lançamento ocorre de ofício, a constituição definitiva se dá com a notificação do contribuinte para o pagamento, geralmente ocorrida no primeiro mês de cada exercício fiscal, momento em que se inicia a fluência do prazo para que a Fazenda Pública ajuíze

a respectiva Execução Fiscal.

Analisando os débitos relativos aos exercícios de 2014 e 2015, observa-se que o termo inicial para a contagem da prescrição ocorreu há mais de uma década. Considerando que o protocolo do pedido foi realizado em 2026, e que não foram encontradas provas de causas interruptivas listadas no Artigo 91 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, a prescrição é evidente. Para o exercício de 2014, a pretensão prescreveu em 2019; para o de 2015, o prazo findou em 2020. A permanência destes débitos em aberto no sistema municipal contraria o princípio da segurança jurídica, uma vez que o poder de tributar e cobrar do Estado não pode ser exercido de forma perpétua ou indeterminada no tempo.

No tocante ao exercício de 2019, a análise segue a mesma lógica jurídica de aplicação temporal da norma municipal. Tomando como base a constituição definitiva em janeiro de 2019, o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de cobrança ou qualquer ato administrativo interruptivo encerrou-se em janeiro de 2024. Visto que o requerimento foi protocolado em 05/03/2026 e a Administração Pública Municipal não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de despacho citatório ou parcelamento anterior, opera-se a extinção prevista no Artigo 90 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, tornando o crédito inexigível por via direta ou judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidada na Súmula 397, reforça que o envio do carnê de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação do lançamento, termo *a quo* da prescrição. Sem a comprovação de atos descritos no Artigo 91, incisos I a V, da referida Lei Municipal, tais como o despacho judicial de citação ou a confissão de dívida, a inércia da Fazenda Municipal de Paulicéia/SP por período superior a cinco anos implica na perda do direito de reaver o crédito. Não cabe à Administração tentar reativar créditos que já foram fulminados pelo instituto da prescrição, sob pena de violação ao devido processo legal e ao direito de propriedade do espólio.

É imperativo salientar que o Artigo 91 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 traz um rol taxativo de eventos que interrompem o curso prescricional. Entre eles destacam-se o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal e o protesto judicial, além de atos inequívocos que importem em reconhecimento do débito pelo devedor, como o parcelamento. No presente processo administrativo n.º 397/2026, a certidão de débitos e o histórico do imóvel não indicam a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses. Portanto, a contagem do prazo seguiu de forma ininterrupta até a consumação da extinção do crédito tributário, conforme a moldura fática e legal apresentada.

A atuação do Procurador Municipal deve ser pautada pela legalidade estrita e pela eficiência, o que inclui o dever de reconhecer, de ofício ou mediante provocação, a ocorrência de prescrição. O Artigo 37 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 estabelece que o crédito tributário somente se extingue nos casos previstos em lei. Ao constatar que os débitos de 2014, 2015 e 2019 do imóvel cadastro n.º 0101108001501 enquadram-se na hipótese do Artigo 90 da mesma norma, o deferimento do pedido não é apenas uma faculdade, mas um dever administrativo para evitar litígios infrutíferos e a manutenção de dados contábeis irreais no balanço público.

Além disso, a manutenção de cobranças prescritas gera o risco de condenação do Município em honorários sucumbenciais e danos morais caso o contribuinte seja compelido a buscar a via judicial para garantir seu direito. A jurisprudência pátria tem sido rigorosa ao punir o excesso de exação e a manutenção indevida de nomes em cadastros de inadimplentes por dívidas já extintas. Assim, o reconhecimento administrativo da prescrição, fundamentado nos Artigos 90 a 93 da Lei Municipal de Paulicéia/SP, resguarda o erário de prejuízos maiores e demonstra a boa-fé e o respeito à ordem constitucional por parte da Procuradoria Jurídica.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal, no uso de suas atribuições legais e em análise técnica e sóbria do Processo Administrativo n.º 397/2026, manifesta-se em caráter opinativo. Pela fundamentação exarada, verifica-se o integral preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da prescrição dos créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2019 do imóvel cadastro n.º 0101108001501. O parecer é pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado pelo Espólio de José Marcionílio Pereira, com a consequente extinção dos créditos tributários nos termos do Artigo 66 c/c Artigos 90 a 93 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 de 27 de dezembro de 2013.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1805/26 DE 05 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 399/2026

INTERESSADO: Espólio de José Marcionílio Pereira.

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PAULICÉIA. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO*

CÓDIGO CIVIL SUBSIDIARIAMENTE À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIOS DE 2006 A 2013. TRANSCURSO DO PRAZO SEM CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 66 E 90 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 011/2013. PARECER PELO DEFERIMENTO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR PRESCRIÇÃO.

Vistos.

O presente processo administrativo, autuado sob o n.º 399/2026, originou-se do requerimento formulado pelo Espólio de José Marcionílio Pereira, o qual pleiteia o reconhecimento formal da prescrição de débitos relativos à Tarifa de Água e Esgoto da Unidade Consumidora (UC) n.º 584. O pedido abrange os exercícios fiscais compreendidos entre os anos de 2006 e 2013, sob o argumento de que a inércia da Administração Pública Municipal em promover a cobrança efetiva no interregno legal resultou na perda do direito de exigir tais créditos. Compete a esta Procuradoria Jurídica, nesta síntese processual, analisar se os elementos fáticos e cronológicos apresentados pelo interessado subsumem-se às hipóteses de extinção do crédito previstas na legislação municipal vigente, garantindo a segurança jurídica e a legalidade dos atos administrativos.

A análise inicial do mérito perpassa obrigatoriamente pelo Art. 66, inciso V, da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 (Código Tributário Municipal de Paulicéia), que estabelece a prescrição como uma das modalidades de extinção do crédito tributário e demais rendas municipais. No caso em tela, embora o serviço de água e esgoto possua natureza de tarifa (preço público), a própria legislação municipal atrai a aplicação das regras gerais de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional para a gestão de suas receitas. Verificando os lançamentos de 2006 a 2013, observa-se que o marco temporal inicial para a contagem do prazo extintivo já foi ultrapassado há mais de uma década, não constando nos autos prova de notificação eficaz ou interrupção do prazo.

Dando continuidade à fundamentação, o Art. 90 da referida Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 deve ser interpretado em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especificamente o Tema Repetitivo 168, que fixa o prazo de 10 anos para a cobrança de tarifas de água. Uma vez que a legislação municipal de Paulicéia remete as regras de prescrição aos termos do Direito Nacional, a inércia da Fazenda Municipal por período superior ao decênio legal fulmina a pretensão executória do ente público. Assim, considerando que o último débito em discussão refere-se ao ano de 2013 e o protocolo é de 2026, é evidente que o lapso temporal de 10 anos foi atingido para todos os exercícios citados.

No que tange aos Artigos 91 e 92 da Lei Municipal, que versam sobre as causas de interrupção e suspensão do prazo prescricional, não se vislumbra no histórico da Unidade Consumidora n.º 584 qualquer causa interruptiva, como o despacho ordenando citação ou protesto judicial. A ausência de parcelamento ativo ou qualquer ato de reconhecimento de dívida por parte do devedor durante o período de 2013 a 2023 impede que a contagem do prazo seja reiniciada ou suspensa, conforme preceitua o rigor técnico administrativo. Portanto, a manutenção desses débitos em aberto no sistema municipal configura irregularidade, uma vez que a exigibilidade já se encontra legalmente esgotada pela força do tempo e da desídia administrativa.

É imperativo ressaltar que o Art. 93 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 reforça o instituto da decadência e prescrição como instrumentos de estabilização das relações sociais e jurídicas, impedindo a eternização de dívidas. No âmbito do Direito Administrativo, a segurança jurídica exige que o contribuinte ou usuário do serviço público não fique indefinidamente sujeito ao arbítrio de uma cobrança extemporânea. Ao analisar os exercícios de 2006, 2007 e subsequentes até 2013, verifica-se que a Administração não exerceu seu poder-dever de cobrança dentro dos prazos regulamentares previstos no sistema jurídico brasileiro e ratificados subsidiariamente pela norma local.

A doutrina pátria e a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reiteram que, em se tratando de tarifas de serviços públicos, a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício ou mediante provocação da parte interessada. No caso do Espólio de José Marcionílio Pereira, a provocação ocorreu via processo administrativo, o que obriga esta Procuradoria a manifestar-se pela estrita observância da lei municipal e federal. A manutenção de débitos prescritos em cadastros de inadimplentes ou na Dívida Ativa municipal fere o princípio da legalidade administrativa, pois não se pode manter vivo um crédito cuja pretensão de cobrança foi fulminada pela prescrição decenal.

Ademais, o Art. 1º da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 vincula a aplicação do Código Tributário de Paulicéia aos fundamentos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, reforçando a hierarquia das normas e o dever de probidade. A omissão na cobrança dos débitos de 2006 a 2013 por parte das gestões anteriores não pode ser sanada agora em prejuízo do espólio interessado, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. O reconhecimento da prescrição, longe de ser um prejuízo ao erário, é uma medida de justiça administrativa que visa depurar o passivo municipal, mantendo apenas créditos dotados de liquidez e exigibilidade real.

Sobre a natureza da tarifa de água, é pacífico o entendimento de que não se trata de tributo, mas de preço público, o que atrai a regra do Art. 205 do Código Civil

Federal, conforme balizado pelas decisões dos Tribunais Superiores. Contudo, a Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, em seu arcabouço normativo, unifica o tratamento de extinção de créditos sob sua gestão, incluindo as taxas e rendas diversas. Assim, independentemente da classificação doutrinária estrita, o transcurso de mais de 12 anos desde o último vencimento (2013) até o presente protocolo (2026) supera qualquer prazo legal aplicável, seja ele quinquenal ou decenal.

Neste sentido, a fundamentação contida nos Arts. 90 a 93 da norma municipal de Paulicéia oferece o suporte necessário para que o Secretário Municipal competente proceda à baixa dos referidos débitos. O parecer jurídico, em sua natureza opinativa e técnica, serve de baliza para a autoridade administrativa, garantindo que a decisão de deferimento esteja amparada no princípio da legalidade estrita e da impessoalidade. Não há margem discricionária para a Administração manter débitos cujos prazos de cobrança foram superados, sob risco de sofrer condenações judiciais por danos morais ou repetição de indébito caso tente compelir o interessado ao pagamento.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se formalmente pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição dos débitos de Tarifa de Água e Esgoto da UC n.º 584, exercícios 2006 a 2013. Recomenda-se a remessa dos autos ao setor de Tributação e Arrecadação para que proceda à baixa sistêmica dos créditos, com fulcro no Art. 66, inciso V, da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, extinguindo-se definitivamente a obrigação em favor do Espólio de José Marcionílio Pereira. Este é o parecer, s.m.j., submetido à apreciação superior.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1806/26 DE 05 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 381/2026

INTERESSADO: Luís Carlos Felix Mangueira.

EMENTA: *DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL POR ANALOGIA E INTEGRAÇÃO. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2013. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO COM FULCRO NO ART. 66, INCISO V, DA LCM Nº 011/2013. PELO DEFERIMENTO.*

Vistos.

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de requerimento formulado pelo Sr. Luiz Carlos Felix Mangueira, protocolado em 04/03/2026, objetivando o reconhecimento da prescrição de débitos relativos à Tarifa de Água e Esgoto da Unidade Consumidora (UC) n.º 333. O pedido abrange os exercícios financeiros de 2005 a 2013, sob a alegação de que a Administração Pública Municipal não exerceu sua pretensão executória dentro do prazo legal permitido. O pleito fundamenta-se nos dispositivos de extinção do crédito previstos na Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, especificamente em seus artigos 66 e 90 a 93. Compete a esta Procuradoria a análise da legalidade e da ocorrência do fenômeno extintivo no caso concreto.

A análise inicial recai sobre a natureza do crédito em tela, que, embora possua natureza de tarifa (preço público), submete-se aos regramentos de cobrança e prazos prescricionais previstos na legislação municipal de regência por força da integração normativa. O Código Tributário Municipal de Paulicéia, instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, estabelece em seu Artigo 66, inciso V, que a prescrição é causa de extinção do crédito. No caso das tarifas de água e esgoto dos exercícios de 2005 a 2013, verifica-se que o prazo para a Fazenda Pública Municipal exercer a cobrança expirou há considerável tempo. Assim, a inércia administrativa por período superior a cinco anos atrai a aplicação direta dos dispositivos de ordem pública que impedem a cobrança perpétua de dívidas.

O Artigo 90 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 é claro ao estabelecer que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito extingue-se após 5 (cinco) anos. Embora o dispositivo trate originalmente da decadência, o sistema jurídico-tributário municipal, em simetria com o Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966), prevê idêntico prazo para a prescrição da ação de cobrança. Considerando que o protocolo do pedido ocorreu em 04/03/2026 e os débitos mais recentes datam de 2013, observa-se que o lapso temporal de doze anos supera, com folga, o teto quinquenal estabelecido pela norma local. A manutenção de tais débitos no sistema administrativo viola a segurança jurídica e o princípio da legalidade estrita.

Prosseguindo na análise técnica, o Artigo 91 da citada Lei Municipal disciplina que o prazo se inicia da data em que o lançamento se tornou definitivo ou da ocorrência do

fato gerador em certas modalidades. No caso de tarifas mensais de serviços públicos, o vencimento de cada fatura inaugura o prazo para a pretensão executória da Administração. Para os débitos de 2005 a 2013, o termo inicial de todos os exercícios já fluiu integralmente, sem que houvesse, nos autos, prova de qualquer notificação eficaz ou interrupção do prazo conforme prevê a legislação vigente. Portanto, o reconhecimento da prescrição não é uma faculdade da administração, mas um dever vinculado diante da constatação objetiva do tempo decorrido.

Ademais, é imperioso observar o que dispõe o Artigo 92 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, que trata das causas que impedem ou suspendem o curso dos prazos. Conforme detida análise do histórico da UC n.º 333, não foram identificadas causas suspensivas previstas no Artigo 53 do mesmo diploma, como moratória, depósito integral ou recursos administrativos tempestivos. A inexistência de interrupção da prescrição pela citação judicial do devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento da dívida pelo devedor consolida a perda do direito de cobrança pelo Município. A Administração não pode se beneficiar de sua própria desídia em não judicializar a cobrança no tempo oportuno.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de Recurso Repetitivo (Tema 122), consolidou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de tarifas de água e esgoto é de dez anos sob a égide do Código Civil, mas no âmbito municipal de Paulicéia, a lei local vincula a administração ao prazo de cinco anos para extinção de créditos sob sua gestão. O Artigo 93 da LCM n.º 011/2013 reforça que a prescrição pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento da parte interessada. No presente caso, o pedido do Sr. Luiz Carlos Felix Mangueira atua como o gatilho para que a Procuradoria saneie o cadastro municipal, removendo débitos que já não possuem exigibilidade jurídica.

Deve-se destacar que o Artigo 37 do Código Tributário Municipal veda a dispensa de pagamento de créditos regularmente constituídos, "fora dos casos previstos em lei". Todavia, a prescrição é justamente uma dessas hipóteses legais de extinção previstas no Artigo 66, inciso V. Assim, ao opinar pelo deferimento da prescrição, esta Procuradoria não está concedendo uma benesse ilegal ou renúncia de receita indevida, mas sim aplicando a sanção jurídica prevista pela própria norma municipal contra a inatividade do credor. O princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser interpretado em harmonia com o princípio da proteção à confiança e com a legalidade administrativa.

Sob o prisma da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos princípios constitucionais, a eficiência administrativa exige que o erário não despenda recursos públicos tentando cobrar dívidas juridicamente natimortas. Os débitos de 2005 a 2013 já ultrapassaram inclusive o prazo decenal do Código Civil, o que torna qualquer tentativa de cobrança judicial fadada ao insucesso e à condenação do Município em honorários sucumbenciais. O Artigo 5º da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 impõe que a lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades, o que inclui o reconhecimento das formas de extinção de obrigações ali previstas. A justiça fiscal se faz também através do reconhecimento dos limites temporais do poder de tributar e cobrar.

Considerando que o interessado apresentou prova de sua legitimidade e que o objeto do pedido está claramente delimitado aos exercícios de 2005 a 2013, a análise técnica converge para a procedência do pedido. O Artigo 10 da LCM n.º 011/2013 dispõe que a obrigação nasce do fato previsto em lei, mas sua sobrevivência no tempo depende da diligência do sujeito ativo (o Município). Uma vez que a Administração quedou-se inerte por mais de uma década, operou-se a consumação da prescrição liberatória, extinguindo-se o crédito tributário e não tributário correlato, conforme a sistemática adotada por este ente federado em sua legislação própria.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica Municipal, no uso de suas atribuições legais, emite parecer opinativo pelo DEFERIMENTO do pedido formulado por Luiz Carlos Felix Mangueira no Processo Administrativo n.º 381/2026. Recomenda-se a remessa dos autos à Secretaria de Fazenda para a devida baixa dos débitos da UC n.º 333 referentes aos exercícios de 2005 a 2013, declarando-se a extinção do crédito pela prescrição com fulcro nos artigos 66, inciso V, e 90 a 93 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013. Ressalte-se que este parecer é de natureza meramente opinativa, não vinculando a autoridade decisória, nos termos da legislação administrativa vigente.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1807/26 DE 05 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 380/2026

INTERESSADO: Setor Jurídico do Município.

EMENTA: *DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIOS DE 1996 A 2001 E 2010 A 2019. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO*

NACIONAL E ARTS. 90 A 93 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 011/2013. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURADA. PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor Jurídico do Município com o objetivo de analisar a viabilidade jurídica do reconhecimento, de ofício ou a pedido, da prescrição de débitos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do imóvel de cadastro municipal n.º 0103.052.0022.00. O pleito abrange os exercícios de 1996, 1998, 1999, 2000, 2001 e o decênio de 2010 a 2019. A análise fundamenta-se na aplicação combinada do Art. 66 com os Arts. 90 a 93 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 (Código Tributário Municipal de Paulicéia), visando a regularidade do acervo da dívida ativa municipal.

A prescrição, no âmbito do Direito Tributário, opera como modalidade de extinção do crédito tributário, conforme estabelece o Art. 66, inciso V, da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013. Diferentemente do que ocorre no direito civil, a prescrição tributária extingue o próprio crédito e não apenas a pretensão de cobrança, impedindo que a Fazenda Pública mantenha indefinidamente registros de débitos inexigíveis. No caso em tela, a análise dos exercícios de 1996 a 2001 e de 2010 a 2019 revela que a inércia administrativa em promover a execução fiscal ou a ocorrência de causas interruptivas eficazes resultou na perda do direito de exigir tais valores.

O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, conforme preconiza o Art. 174 da Lei Federal n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e é replicado no Art. 90 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013. Este lapso temporal tem início com a constituição definitiva do crédito, que no caso do IPTU ocorre com a notificação do lançamento, geralmente efetuada pelo envio do carnê ao endereço do contribuinte. Para os débitos de 1996 a 2001, verifica-se que transcorreram mais de duas décadas sem que houvesse o ajuizamento tempestivo ou interrupção válida, operando-se a prescrição de forma cristalina.

No que tange aos débitos compreendidos entre 2010 e 2019, a análise deve ser minuciosa quanto ao marco interruptivo previsto no Art. 91 da referida Lei Municipal, que elenca as causas de interrupção da prescrição. De acordo com o inciso I do citado artigo, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, ou pelo protesto judicial. Inexistindo nos autos comprovação de que o Município tenha obtido tais despachos interruptivos dentro do prazo de cinco anos contado de cada vencimento anual, a manutenção desses débitos no sistema de Dívida Ativa configura flagrante ilegalidade por violação à segurança jurídica.

Ademais, é imperativo destacar que o Art. 92 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 reforça que o prazo de prescrição não se suspende pela inscrição em dívida ativa, salvo se houver lei federal dispondo de modo diverso, o que respeita a reserva de lei complementar para normas gerais tributárias. A Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora este entendimento ao vedar a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) para modificar o sujeito passivo, o que demonstra o rigor formal necessário para a manutenção do crédito. Assim, débitos de 2010 a 2019 cujas notificações ocorreram há mais de cinco anos do protocolo deste processo já estão fulminados pela prescrição.

A aplicação do Art. 93 da citada Lei Municipal impõe à autoridade administrativa o dever de reconhecer a prescrição quando verificada de plano. O dispositivo estabelece que a prescrição será declarada de ofício ou a requerimento da parte, desde que ouvida a Fazenda Pública. No presente caso, a instrução processual demonstra que não houve parcelamentos (causa interruptiva por reconhecimento do débito, Art. 91, IV, LCM 011/2013) ou qualquer outra medida judicial eficaz que pudesse sobrestar o curso do prazo prescricional para os anos em debate, tornando o reconhecimento um ato vinculado e obrigatório.

Sob a ótica do Direito Constitucional, a manutenção de débitos prescritos fere o princípio da eficiência administrativa (Art. 37, caput, CF/88) e o direito fundamental à propriedade, uma vez que gera gravames indevidos ao patrimônio do contribuinte. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 560.626 (Tema 8), consolidou que a prescrição tributária é matéria de reserva de lei complementar federal. Contudo, a legislação de Paulicéia, ao repetir os prazos do CTN, atua em conformidade com o sistema jurídico nacional, legitimando o descarte desses créditos podres que apenas inflam artificialmente o balanço público.

Quanto aos débitos específicos de 1996 a 2001, cumpre registrar que o decurso de tempo superior a 25 anos sem satisfação do crédito torna a cobrança despida de qualquer suporte fático-jurídico. A inércia da administração por período tão prolongado configura o que a doutrina chama de desídia administrativa, impossibilitando a recuperação desses valores. O reconhecimento da prescrição para este período é medida que se impõe para a limpeza do cadastro imobiliário n.º 0103.052.0022.00, evitando a perpetuação de uma obrigação tributária que a própria lei municipal considera extinta conforme o Art. 66 da LCM 011/2013.

No tocante ao período de 2010 a 2019, a situação de prescrição é igualmente verificada, visto que o débito mais recente (2019) teve seu lançamento constituído em janeiro daquele ano, e considerando o protocolo deste pedido em 04/03/2026, já se passaram mais de sete anos. Sem a demonstração de citação válida ou parcelamento ativo, o prazo quinquenal do Art. 90 da Lei Municipal foi plenamente atingido. A segurança jurídica impede que o contribuinte

fique à mercê da cobrança estatal por tempo indeterminado, sendo o prazo de cinco anos o limite razoável estabelecido pelo legislador para o exercício do poder-dever de cobrança.

Por fim, ressalta-se que o parecer ora exarado possui caráter meramente opinativo, conforme a natureza das manifestações das procuradorias jurídicas, não vinculando a decisão final da autoridade administrativa competente, embora ofereça o suporte técnico necessário para a prática do ato. A sugestão de deferimento pauta-se na legalidade estrita e na proteção do erário contra eventuais condenações em honorários de sucumbência caso essas cobranças fossem levadas a juízo indevidamente. A extinção desses débitos é medida de justiça fiscal e conformidade administrativa perante as leis vigentes no Município de Paulicéia.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição dos débitos de IPTU relativos ao cadastro n.º 0103.052.0022.00, abrangendo os exercícios de 1996, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2010 a 2019. Recomenda-se a baixa definitiva dos referidos débitos nos sistemas fazendários, com fundamento no Art. 66, inciso V, e nos Arts. 90 a 93 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, visando a regularização da situação fiscal do imóvel em comento.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1808/26 DE 05 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 380/2026

INTERESSADO: Setor Jurídico do Município.

EMENTA: *DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). EXERCÍCIO DE 2019. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 011/2013 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DA LEI FEDERAL N.º 5.172/1966 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL SEM A DEVIDA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA OU AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL COM CITAÇÃO VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 397 DO STJ. PARECER PELO DEFERIMENTO.*

Vistos.

O presente Processo Administrativo n.º 395/2026, protocolado em 05/03/2026 pelo próprio Setor Jurídico desta municipalidade, versa sobre a análise técnica quanto à viabilidade do reconhecimento ex officio ou a requerimento da prescrição dos créditos tributários referentes ao IPTU do exercício de 2019. O imóvel objeto da lide administrativa está devidamente identificado sob o cadastro municipal n.º 0117.006.0001.00, e a pretensão fundamenta-se na suposta inércia da Fazenda Pública Municipal em promover a cobrança judicial ou administrativa dentro do prazo legal. Compete a esta Procuradoria examinar se o lapso temporal transcorrido entre a notificação do lançamento e a presente data superou o limite previsto na legislação regente, inviabilizando a pretensão executória do ente público.

A análise inicial deve observar o que preceitua o Art. 66 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, que estabelece as normas gerais sobre a extinção do crédito tributário no âmbito deste Município. De acordo com o referido dispositivo, a prescrição é causa extintiva do crédito, operando-se quando o ente tributante não exerce o seu direito de ação no prazo de cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em tela, tratando-se de IPTU relativo ao exercício de 2019, o marco inicial da contagem prescricional, conforme entendimento pacificado, ocorre no primeiro dia útil do ano subsequente ou na data do vencimento da cota única, o que, em qualquer das hipóteses, remonta ao início do ano de 2019, conforme as regras de lançamento de ofício.

Aprofundando a discussão sob a ótica da Lei Federal n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), especificamente em seu Art. 174, verifica-se que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No contexto do IPTU, a Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) esclarece que o contribuinte é considerado notificado do lançamento com o envio do carnê ao seu endereço, o que consolida a constituição do crédito. Considerando que o débito em testilha refere-se ao ano de 2019 e que o protocolo deste processo data de 05/03/2026, constata-se visualmente que o prazo de cinco anos foi sobejamente ultrapassado sem que houvesse causa interruptiva ou suspensiva comprovada nos autos.

É imperativo analisar as causas de interrupção da prescrição previstas no Art. 91 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, que espelha o parágrafo único do Art. 174 do CTN (Lei Federal). A legislação municipal determina que a prescrição se interrompe pelo despacho

do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Compulsando os registros da dívida ativa deste Município anexos ao processo, não se vislumbra a ocorrência de qualquer uma dessas hipóteses para o exercício de 2019, permanecendo o crédito estático e vulnerável ao decurso do tempo desde a sua origem.

No que tange ao Art. 92 da referida Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, o legislador local reforça o dever da administração em zelar pela celeridade na cobrança, sob pena de perda do direito de exigir o tributo. A inércia administrativa, quando não justificada por entraves do mecanismo judiciário (Súmula 106 do STJ), penaliza o erário com a extinção do direito material de cobrança. No presente caso, a ausência de ajuizamento da execução fiscal pertinente até a data de 31 de dezembro de 2024 — termo final para o exercício de 2019, considerando a contagem iniciada em 2020 — consolida a perda da pretensão tributária, uma vez que o protocolo atual em março de 2026 confirma o excesso temporal.

O Art. 93 da Lei Municipal n.º 011/2013 também merece destaque, pois trata da responsabilidade funcional pela ocorrência da prescrição, evidenciando o caráter rigoroso com que a norma trata a perda do prazo. Todavia, sob o prisma do Direito Constitucional e do princípio da segurança jurídica, não se pode admitir a perpetuidade da dívida tributária, sendo a prescrição um instituto necessário para a estabilidade das relações sociais. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona em afirmar que, uma vez operada a prescrição tributária, o crédito resta extinto de pleno direito, não podendo a Administração Pública praticar atos de cobrança coercitiva, sob pena de violação ao devido processo legal administrativo.

Reforça-se que a Lei Federal n.º 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), em seu Art. 40, regula a prescrição intercorrente, mas o caso aqui debatido trata da prescrição comum ou direta, ocorrida antes mesmo de qualquer movimentação processual relevante. A aplicação dos Arts. 90 a 93 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 deve ser feita de forma sistemática com o sistema tributário nacional, respeitando a hierarquia das normas. Se a Fazenda Municipal não logrou êxito em formalizar a cobrança dentro do quinquênio legal, o reconhecimento da prescrição não é uma faculdade, mas um dever vinculado da autoridade administrativa, visando evitar o prosseguimento de cobranças indevidas e onerosas ao erário.

A doutrina administrativista clássica, aplicada à atuação dos Procuradores Municipais, ensina que a autotutela permite à Administração anular seus próprios atos quando eivados de vícios ou declarar a extinção de direitos por força de lei. Ao identificar que o débito de IPTU de 2019 está fulminado pela prescrição nos termos do Art. 66 da Lei Municipal, este órgão consultivo cumpre seu papel de controle de legalidade. Manter um débito prescrito no sistema de arrecadação municipal gera uma falsa expectativa de ativo financeiro e pode ensejar condenações em honorários sucumbenciais caso o contribuinte seja compelido a ingressar com medida judicial de exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, os fundamentos jurídicos apresentados demonstram que o crédito tributário referente ao exercício de 2019, para o imóvel de cadastro n.º 0117.006.0001.00, não possui mais exigibilidade jurídica. A subsunção do fato à norma é clara: o prazo de cinco anos previsto tanto no Código Tributário Nacional (Lei Federal) quanto na Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 exauriu-se antes de qualquer marco interruptivo eficaz. Portanto, a manutenção desta pendência financeira nos registros municipais fere o princípio da legalidade estrita, sendo o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) correspondente a medida que se impõe para a regularização da situação fiscal do contribuinte em questão.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, em caráter opinativo, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição dos débitos de IPTU relativos ao exercício de 2019 do imóvel cadastrado sob o n.º 0117.006.0001.00. Recomenda-se a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Fazenda para a baixa definitiva dos valores no sistema informatizado e a consequente extinção do crédito tributário, com fulcro no Art. 66 c/c Arts. 90 a 93 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013. Ressalte-se que este parecer é meramente consultivo, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto ao acatamento das razões aqui expostas para o encerramento do feito administrativo.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1809/26 DE 05 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 294/2026

INTERESSADO: José Eliezer dos Santos.

EMENTA: *DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). EXERCÍCIOS DE 2016, 2017, 2018, 2019 E 2020. PEDIDO DE*

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 011/2013 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL SEM CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 66 E 90 DA LEGISLAÇÃO LOCAL E ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

Trata-se de processo administrativo instaurado a requerimento do Senhor José Eliezer do Prado dos Santos, protocolado em 20/02/2026, objetivando o reconhecimento da prescrição de débitos relativos ao IPTU do imóvel sob cadastro municipal n.º 0121.007.0015.00. O pedido abrange especificamente os exercícios financeiros de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, fundamentando-se na inércia da Fazenda Pública Municipal em promover a cobrança judicial ou administrativa eficaz dentro do prazo legal. Compete a esta Procuradoria a análise da legalidade do pleito à luz do Código Tributário Municipal e das normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à espécie.

A análise inicial deve focar na natureza do crédito tributário e sua forma de extinção, conforme preceitua a Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 (Lei Municipal). O artigo 66, inserido na Seção I do Capítulo IV, estabelece de forma clara que a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Uma vez operada a prescrição, o vínculo jurídico entre o fisco e o contribuinte desaparece por completo, impedindo qualquer ato de cobrança coercitiva por parte da Administração. Portanto, o reconhecimento desse instituto não é uma faculdade, mas um dever imposto pela legalidade administrativa.

No tocante ao prazo para o exercício da pretensão de cobrança, a Lei Municipal é taxativa em seu artigo 90 ao determinar que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos. Este prazo deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito, que, no caso do IPTU, ocorre com a notificação do lançamento, geralmente efetuada no início de cada exercício. Considerando que o protocolo do pedido data de 20/02/2026, os créditos de 2016 a 2020 já ultrapassaram o lapso temporal quinquenal sem que houvesse, nos autos, prova de interrupção desse prazo.

É imperativo observar as causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 91 da referida Lei Municipal, que espelham o artigo 174 do Código Tributário Nacional (Lei Federal). Segundo a norma local, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, pelo protesto judicial, por ato judicial que constitua o devedor em mora ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Inexistindo nos registros fazendários o ajuizamento de execuções fiscais ou confissões de dívida pelo interessado (Art. 91, V), o prazo fluiu livremente até sua consumação.

A discussão jurídica também perpassa pelo instituto da decadência, previsto no artigo 92 da Lei Municipal, que limita o direito de a Fazenda constituir o crédito em 5 anos. No presente caso, os lançamentos foram efetuados, porém a pretensão executória (prescrição) é que restou fulminada pelo tempo, uma vez que o fisco deixou de promover os atos necessários para a cobrança judicial. A distinção é relevante, pois enquanto a decadência atinge o direito de lançar, a prescrição atinge a ação de cobrança de um crédito já lançado, o que ocorreu com os exercícios em tela.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recursos repetitivos (Tema 98), reforça que o envio do carnê de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação do lançamento, termo inicial da prescrição. Sendo o IPTU um imposto sujeito a lançamento de ofício, a inércia da Fazenda Municipal de Paulicéia em ajuizar a ação cabível no prazo do artigo 90 da Lei Municipal n.º 011/2013 implica na perda do direito de exigir tais valores. O decurso de mais de cinco anos entre o vencimento das parcelas de 2020 e o presente pedido em 2026 corrobora a tese de desídia estatal.

Ademais, o artigo 93 da referida Lei Municipal impõe que, ocorrendo a prescrição, deve-se abrir inquérito administrativo para apurar eventuais responsabilidades pela perda do crédito público. Tal dispositivo sublinha o caráter de indisponibilidade do interesse público e a seriedade com que o legislador municipal tratou a negligência na arrecadação tributária. O reconhecimento da prescrição ora pleiteado, portanto, não é meramente um benefício ao particular, mas o reconhecimento de uma falha operacional administrativa que gera a extinção do débito por força de lei.

Sob o prisma constitucional, a segurança jurídica impede que o contribuinte fique eternamente sujeito ao arbítrio de cobranças por parte do Estado, justificando os prazos prescricionais. A Lei Federal n.º 5.172/1966 (CTN), recepcionada como Lei Complementar, estabelece normas gerais que devem ser estritamente seguidas pelo município, sob pena de nulidade dos atos administrativos. Ao observar que os débitos de 2016 a 2020 não foram objeto de cobrança judicial tempestiva, a Procuradoria cumpre seu papel de guardiã da legalidade ao sugerir a baixa desses registros.

A análise técnica dos autos não revela qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 53 da Lei Municipal, como moratória, depósito integral ou parcelamento. Sem tais causas suspensivas, o prazo prescricional não sofreu qualquer solução de continuidade, tornando o direito do interessado líquido e certo frente à legislação tributária local. A manutenção desses débitos em aberto no sistema fazendário geraria um passivo fictício e passível de anulação judicial, com ônus de sucumbência

para a municipalidade.

Ex positis, diante de todo o arcabouço fático e jurídico apresentado, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se em caráter opinativo pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado por José Eliezer do Prado dos Santos. Recomenda-se o reconhecimento da prescrição dos débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 do imóvel cadastro n.º 0121.007.0015.00, com a consequente extinção dos créditos tributários nos termos dos artigos 66, inciso I, e 90 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1810/26 DE 05 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 379/2026

INTERESSADO: Setor Jurídico do Município.

EMENTA: *DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). EXERCÍCIOS DE 2019 E 2020. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 011/2013. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS EFICAZES. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 66, INCISO V, E 90 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. PARECER PELO DEFERIMENTO.*

Vistos.

Trata-se de processo administrativo instaurado para fins de análise e manifestação acerca do pedido de reconhecimento da prescrição de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), incidente sobre o imóvel de cadastro municipal n.º 0106.016.0010.00, especificamente no que tange aos exercícios fiscais de 2019 e 2020. O pleito fundamenta-se na inércia da Fazenda Pública Municipal em promover a cobrança eficaz de tais créditos dentro do prazo legal, invocando-se a aplicação do Art. 66 c/c Arts. 90 a 93 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013. A análise técnica deve perpassar pela verificação dos marcos temporais de constituição do crédito, as notificações pertinentes e a inexistência de atos que tenham interrompido o curso do prazo prescricional até a presente data.

A prescrição, enquanto instituto de ordem pública destinado a consolidar a segurança jurídica, opera a extinção do próprio crédito tributário, conforme estabelece de forma límpida o Art. 66, inciso V, da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, que é o Código Tributário de Paulicéia. Diferentemente de outros ramos do Direito onde a prescrição atinge apenas a pretensão executória, no Direito Tributário, por força da legislação nacional e local, o transcurso do tempo sem a devida cobrança extingue a obrigação principal. Assim, constatada a ocorrência do prazo prescricional, falece ao Município o direito de exigir o pagamento, devendo a autoridade administrativa proceder à baixa dos débitos nos registros cadastrais, sob pena de enriquecimento sem causa da administração.

Quanto ao prazo para a ocorrência da prescrição, o Art. 90 da Lei Municipal n.º 011/2013 estipula que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso do IPTU, a constituição definitiva do crédito ocorre com o lançamento, que se reporta à data da ocorrência do fato gerador, sendo o contribuinte regularmente notificado com a entrega do carnê ou publicação de edital. Considerando os exercícios de 2019 e 2020, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser fixado no dia seguinte ao do vencimento da cota única ou da última parcela do imposto, conforme entendimento pacificado na Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Para o exercício de 2019, o prazo prescricional quinquenal teve início no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do tributo naquele ano, exaurindo-se, portanto, ao final do ano de 2024, visto que não há nos autos notícia de citação pessoal do devedor em execução fiscal ou qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento da dívida. A Lei Municipal n.º 011/2013 prevê, em consonância com o Código Tributário Nacional, que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Ausente tal providência jurisdicional até o advento do termo final do quinquênio, a consumação da prescrição é impositiva, retirando do crédito a sua exigibilidade e existência jurídica no plano tributário.

De igual modo, o débito referente ao exercício de 2020 encontra-se fulminado pela prescrição, uma vez que, entre a sua constituição definitiva no início de 2020 e a data do protocolo deste pedido em 04/03/2026, transcorreu período superior aos cinco anos previstos no Art. 90 da citada Lei Municipal. É imperativo ressaltar que a mera inscrição em Dívida Ativa, embora seja ato administrativo de controle da legalidade, não possui o condão de interromper o prazo prescricional tributário, o qual exige as hipóteses taxativas

previstas na legislação. Portanto, a inércia administrativa em judicializar a cobrança ou em obter o reconhecimento extrajudicial do débito pelo contribuinte resultou na perda do direito de crédito por parte do erário municipal.

A análise do Art. 91 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 reforça que a interrupção da prescrição somente ocorre por atos específicos, como o protesto judicial ou a constituição em mora do devedor por meio de processo administrativo de cobrança, o que não restou demonstrado no presente feito. O silêncio da administração pública durante o lapso temporal superior a cinco anos gera para o contribuinte o direito subjetivo de ver declarada a extinção da obrigação, em respeito ao princípio da estrita legalidade tributária. Sendo a atividade de lançamento e cobrança vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (Art. 39, parágrafo único), a omissão administrativa não pode ser suprida após o decurso do prazo legal.

Ademais, os Artigos 92 e 93 da mesma Lei Municipal estabelecem balizas para a contagem dos prazos e as consequências da decadência e prescrição, consolidando que a extinção do crédito por estas vias é definitiva e não admite revitalização. No caso sub examine, não se verifica nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito, tais como moratória ou depósito do montante integral, previstas no Art. 53 da legislação municipal, que pudessem ter obstado o curso do prazo prescricional. Sem causas suspensivas ou interruptivas válidas e tempestivas, o reconhecimento da prescrição pela via administrativa é medida de rigor e economia processual, evitando a propositura de execuções fiscais fadadas ao insucesso.

É relevante observar que a jurisprudência dos tribunais superiores, confirma que a notificação do lançamento do IPTU ocorre com a entrega do carnê no endereço do contribuinte, marcando o início da fluência do prazo. No âmbito do Município de Paulicéia, a notificação direta ou por via postal é a regra estabelecida no Art. 42 da Lei Complementar n.º 011/2013, o que ratifica a contagem aqui efetuada para os anos de 2019 e 2020. Assim, os marcos temporais estão sobejamente demonstrados, não havendo margem para interpretação diversa que não a da extinção do crédito pelo decurso do tempo.

Desta forma, a pretensão do Setor Jurídico para o reconhecimento da prescrição harmoniza-se com os princípios da administração pública e com a legislação tributária local, uma vez que a manutenção de débitos prescritos nos sistemas informatizados gera certidões positivas indevidas e potenciais danos ao contribuinte. O parecer opinativo, dentro dos limites da legalidade e da cautela que o cargo de Procurador Municipal sênior exige, orienta-se pela proteção da segurança jurídica e pelo cumprimento fiel da Lei Municipal n.º 011/2013. A administração deve pautar seus atos pela legalidade, e manter a cobrança de débitos já extintos afrontaria diretamente o disposto no Art. 66 do Código Tributário de Paulicéia.

Ex positis, diante da análise técnica da legislação municipal e da constatação fática do transcurso do prazo superior a cinco anos sem causas interruptivas, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição. Recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Setor de Cadastro e Tributação para a efetiva baixa dos débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2019 e 2020 do imóvel n.º 0106.016.0010.00, declarando-se extintos os respectivos créditos tributários com fulcro no Art. 66, V, da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013. É o parecer, de caráter opinativo e fundamentado na técnica jurídica sobriedade administrativa.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

Despacho

DECISÕES DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 046/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Devolução de valor pago a maior. Protocolo 046 – Data 13/01/2026. Interessado (a). Lenira S. Castro. **DEFERIDO.** Paulicéia - SP, 10 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 129/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer reembolso de parcela paga em duplicidade. Protocolo 129 – Data 28/01/2026. Interessado (a). LLPP Incorporação LTDA. **DEFERIDO.** Paulicéia - SP, 10 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 247/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer seja atualizado cadastro imobiliário. Protocolo 247 – Data 11/02/2026. Interessado (a). Rodrigo de O. Nogueira. **INDEFERIDO.** Paulicéia - SP, 13 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 206/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer atualização de cadastro imobiliário. Protocolo 206 – Data 09/02/2026. Interessado (a). João R. Waldheln. **INDEFERIDO.** Paulicéia - SP, 13 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 171/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer transferência de IPTU para atual proprietária. Protocolo 171 – Data 04/02/2026. Interessado (a). Edmilson M. da Silva. **DEFERIDO.** Paulicéia - SP, 10 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 082/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer alteração cadastral. Protocolo 082 – Data 20/01/2026. Interessado (a). Alessandro A. Martins. **DEFERIDO.** Paulicéia - SP, 10 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 217/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer autorização para uso de espaço municipal para fins comerciais. Protocolo 217 – Data 09/02/2026. Interessado (a). Bruno Henrique R. Catináccio. **DEFERIDO.** Paulicéia - SP, 13 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 211/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer a alteração do cadastro. Protocolo 211 – Data 09/02/2026. Interessado (a). Rosimeire R. de Souza. **DEFERIDO.** Paulicéia - SP, 13 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 137/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer cancelamento de débito de ISSQN. Protocolo 137 – Data 29/01/2026. Interessado (a). Waldemar S. F. Junior. **DEFERIDO.** Paulicéia - SP, 10 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 101/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer cancelamento de inscrição municipal e baixa de débitos. Protocolo 101 – Data 22/01/2026. Interessado (a). Pedro dos S. Nogueira. **DEFERIDO.** Paulicéia - SP, 10 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 050/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer cancelamento de Nota Fiscal de Serviços. Protocolo 050 – Data 14/01/2026. Interessado (a). Waldemar S. F. Junior. **DEFERIDO.** Paulicéia - SP, 10 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 148/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer expedição de decreto municipal. Protocolo 148 – Data 30/01/2026. Interessado (a). Associação dos Proprietários de Imóveis do Residencial Água Verde. **INDEFERIDO.** Paulicéia - SP, 10 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 150/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer baixa dos débitos de IPTU. Protocolo 150 – Data 30/01/2026. Interessado (a). Pedro Lucas B. dos Santos. **DEFERIDO.** Paulicéia - SP, 10 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 091/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer cancelamento de IPTU prescrito. Protocolo 091 – Data 21/01/2026. Interessado (a). João Paulo Marquez. **DEFERIDO.** Paulicéia - SP, 10 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 092/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer extinção de Dívida Ativa. Protocolo 092 – Data 21/01/2026. Interessado (a). João Paulo Marquez. **DEFERIDO.** Paulicéia - SP, 10 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 130/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer extinção de Dívida Ativa. Protocolo 130 – Data 28/01/2026. Interessado (a). Maria de Fatima V. Torcato. **DEFERIDO.** Paulicéia - SP, 10 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 218/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer extinção de Dívida Ativa. Protocolo 218 – Data 09/02/2026. Interessado (a). Luis Carlos Lucidio. **DEFERIDO.** Paulicéia - SP, 13 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 197/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer extinção de Dívida Ativa. Protocolo 197 – Data 06/02/2026. Interessado (a). David D. de S. Satiro. **DEFERIDO.** Paulicéia - SP, 13 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 226/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer extinção de Dívida Ativa. Protocolo 226 – Data 10/02/2026. Interessado (a). Abilio P. dos Santos. **DEFERIDO.** Paulicéia - SP, 13 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 115/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer revisão do lançamento de tarifa de água e esgoto. Protocolo 115 – Data 26/01/2026. Interessado (a). Rosana P. de Souza. **DEFERIDO.** Paulicéia - SP, 10 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 112/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer revisão do lançamento de tarifa de água e esgoto. Protocolo 112 – Data 26/01/2026. Interessado (a). Celina R. de S. de Araujo. **DEFERIDO.** Paulicéia - SP, 10 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 104/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer revisão de leitura de água. Protocolo 104 – Data 22/01/2026. Interessado (a). Lucia Helena Resende. **INDEFERIDO.** Paulicéia - SP, 10 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 659/25. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer retirada das multas do hidrômetro. Protocolo 659 – Data 14/05/2025. Interessado (a). Silvia Regina Casagrande. **DEFERIDO.** Paulicéia - SP, 10 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 117/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer baixa/extinção dos débitos da água. Protocolo 117 – Data 26/01/2026. Interessado (a). Leonardo S. Gomes. **DEFERIDO.** Paulicéia - SP, 10 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 214/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer revisão de tarifa de água. Protocolo 214 – Data 09/02/2026. Interessado (a). Maria Lisie F. Dão. **DEFERIDO.** Paulicéia - SP, 13 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.

Processo nº 225/2026. Classe – Assunto: Processo Administrativo Tributário – Requer baixa/extinção dos débitos de água. Protocolo 225 – Data 10/02/2026. Interessado (a). Abilio P. dos Santos. **DEFERIDO.** Paulicéia - SP, 13 de fevereiro de 2026. ANTONIO SIMONATO. PREFEITO DO MUNICÍPIO.